ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA TÍPICA REFERENTE A ILÍCITOS CIVIS

Ítalo Jorge de Oliveira, Advogado; Bacharel em Direito graduado pela Universidade Tiradentes - Unit (2016), Aracaju/Sergipe; pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola Judicial do Estado de Sergipe - Ejuse (2019).

Professor orientador: Prof. Me. Francisco Alves Júnior

RESUMO: O presente artigo propõe uma análise do instrumento jurídico denominado de Ata Notarial e sua relação como meio típico de prova referente a ilícitos civis. Neste sentido investiga-se a utilização do instrumento principalmente quanto ao seu emprego em situações de cometimento de infrações na seara civil. Busca-se avaliar a essencialidade da Ata Notarial na documentação de fatos juridicamente relevantes, sua natureza de prova pré-constituída e ainda sua utilização como ferramenta que materializa os elementos essenciais para responsabilização civil do agente causador do ilícito. Este ensaio se justifica ao abordar de maneira esclarecedora para seu leitor um instrumento fundamental do Direito contemporâneo tão presente na *praxe* jurídica ao longo da evolução da codificação processual civil. Mostra-se indispensável devido ao recorrente emprego da Ata Notarial na atualidade, devido sua variada aplicação como meio de prova, bem como devido ao surgimento de novas condutas antijurídicas que assim exigem um mecanismo eficaz e capaz de viabilizar instrumentalmente a responsabilização do agente causador de dano a outrem. Construído sob uma perspectiva sistematizada e elucidativa o trabalho objetiva, de modo precípuo, analisar a utilização da Ata Notarial como meio de prova no ordenamento jurídico pátrio atribuindo especial atenção aos ilícitos civis. Busca-se responder em caráter finalístico a questão: É a Ata Notarial um meio de prova típica referente a ilícitos civis?

PALAVRAS-CHAVE: Ata Notarial. Direito Processual Civil. Ilícito civil. Meio de prova.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105/2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil proporcionou uma série de inovações no ordenamento processual pátrio a exemplo da contagem dos prazos processuais que passaram a ser realizados em dias úteis ficando suspenso pelo período de um mês entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, da unificação dos prazos recursais em 15 dias, salvo os embargos de declaração que dispõe de 5 dias, da determinação para que todas as matérias de defesa sejam deduzidas na própria contestação e não mais por meio de exceções ou peças autônomas, da ampliação das hipóteses em que não haverá o duplo grau de jurisdição obrigatório, do surgimento do IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, da obrigatoriedade pelo juiz para determinação da realização da audiência de conciliação e mediação, entre outras.

Contudo, com relação à temática proposta por este estudo, outra importante modificação advinda com a novel legislação e que poderia passar despercebida para os menos atentos tendo em vista que no código anterior, o de 1973, não consta de forma expressa sua tipificação é a Ata Notarial, um instrumento para produção de provas que passa através da Lei nº 13.105/2015 ser considerado como meio típico de prova.

Destarte, não o instrumento propriamente dito – haja vista este já existir sob outros fundamentos na prática jurídica – mas sim o seu expresso reconhecimento (tipificação) pelo ordenamento jurídico pátrio revela uma importante inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, consubstanciada pela utilidade do documento notarial como sendo um meio de

prova revestido de poderes com autenticidade, perpetuidade, imparcialidade, economia processual, fé pública e prova plena.

Ademais, a Ata Notarial mostra-se eficaz em inúmeras situações juridicamente relevante precipuamente com relação ao cometimento de infrações na seara civil, permitindo a documentação de fatos e, conseguinte, a constituição de prova pré-constituída empregada com fins a auxiliar na formação da convicção do juízo na busca da verdade real, serve ainda para assegurar o instrumento de prova que em muitos casos é temerosamente efêmero, para viabilizar o princípio da cooperação socorrendo a todos os envolvidos no processo, e ainda para alcançar os elementos essenciais para responsabilização civil do agente causador do ilícito.

Assim sendo, este artigo se justifica quando procura abordar de maneira sistematizada e esclarecedora a respeito deste instrumento fundamental do Direito, a Ata Notarial, incontestavelmente presente na prática jurídica ao longo da evolução da codificação processual civil, seja pelo anterior reconhecimento jurisprudencial de sua aplicação e utilidade, seja de forma expressa e tipificada com o advento do *novel* códex.

Portanto, e ainda, mostra-se de indispensável relevância o estudo da Ata Notarial tendo em vista o seu recorrente emprego na prática forense, as múltiplas e variadas aplicações do documento notarial como meio de prova, bem como pelo surgimento de condutas antijurídicas oportunizadas pelos novos e modernos mecanismos de interação humana para os quais se exigem um instrumento que permita a eficaz documentação e responsabilização do agente pelos danos eventualmente causados a outrem.

Além do que, o presente trabalho revela ser de significativa importância social, jurídica e processual, ao oferecer informações úteis para potenciais interessados no emprego de um meio de prova simples, mais célere, prático, acessível à coletividade, que não depende exclusivamente da ação estatal para a sua produção ou da constituição de defesa técnica - no primeiro momento -, e que se configura capaz de solucionar um variedade de situações problema, a exemplo de crimes praticados contra a honra, da imputação de dano moral por lesão a direito, da recusa de serviço ou mercadoria em oposição à oferta publicitária, do inadimplemento de obrigação em compromisso de compra e venda, servindo como instrumento de prova de fatos danosos ocorridos em meio digital, entre diversas outras utilidades.

Ademais é oferecido por meio deste estudo, de maneira pedagógica e ilustrativa, circunstâncias do cotidiano em sociedade que se desdobram na ocorrência de atos ilícitos e que ensejam o emprego do instrumento notarial para constituir o meio de prova apropriado para viabilizar a imputação da infração ao agente e permitir a reparação cível em proteção da vítima.

Recorrendo-se ao método de pesquisa dedutivo tendo em vista premissas já estabelecidas pela doutrina estas foram consideradas como ponto de partida para o estudo. Desenvolve-se o presente trabalho através da análise de material bibliográfico sobre o tema alvo auxiliado por lições de diversos autores na exploração do objeto de estudo, de maneira sistematizada e ampla, majoritariamente observando aspectos doutrinários e legislativos.

Nas considerações finais busca-se demonstrar de maneira conclusiva a relevância e utilidade do documento notarial, sua aplicação prática na seara civil, sua finalidade e essencialidade como meio de prova no ordenamento pátrio.

2 CONCEITO E OBJETO DA ATA NOTARIAL

A Lei nº 13.105/2015 que instituiu o Código de Processo Civil é o diploma responsável por trazer de forma expressa no ordenamento pátrio a Ata Notarial e ainda assim ela não apresenta uma definição conceitual para o instrumento. O artigo 384 que abre a sessão III do capítulo das Provas do novo *códex* processual civil pátrio responde pela inovação, porém a redação do

dispositivo estabelece mais propriamente o objeto do instrumento do que o seu conceito. Senão vejamos:

> Art. 384, Caput, da Lei 13.105/2015. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Entretanto, a Lei nº 8.935/94 que regulamenta o artigo 236 da CF/88 através do seu artigo 6º faz menção as atribuições e competências dos notários, o que de certa forma seria viável extrair por este instrumento legal uma definição para o instrumento, sendo então, através de um empenho didático deste autor, explicado como: documento elaborado pelo tabelião de notas com fins a formalizar juridicamente fatos que envolvam as partes, para intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade ao autorizar a redação de instrumentos adequados, autenticando fatos.

Contudo, de maneira elucidativa por quem inclusive melhor exerce esta função (conceituar) a definição conceitual da Ata Notarial é possível ser extraída das lições da doutrina. Para tanto, seguem algumas definições com a indicação de seus respectivos mestres.

> "Ata Notarial é o testemunho oficial de fatos narrados pelos notários no exercício de sua competência em razão de seu ofício. Diante dessa noção, incluídas estariam dentro do tema todas as escrituras, mas a diferença está em que as escrituras, via de regra, estabelecem uma relação jurídica entre duas (2) ou mais pessoas e a declaração não é feita a juízo exclusivo do notário, mas, sim, diante dos elementos negociais que foram ajustados" (CHAVES; REZENDE, 2013 apud MARQUES, 2016).

> "A constituição da Ata Notarial se dá por diversos elementos, realizados livremente pelo notário, diante de sua perspectiva e sensibilidade, segundo o seu parecer, independentemente de posições contrárias, ou seja, é o testemunho segundo o qual o notário relata fatos que vê e sente, diante de elementos por ele colhidos" (CHAVES; REZENDE, 2013 apud MARQUES, 2016).

Nota-se que os doutrinadores a seguir lançam sob o conceito do instrumento notarial a marca e o sentido de um testemunho dos fatos exercidos em caráter oficial pelo agente delegado e assim com prerrogativa de fé pública, por meio da utilização de seus sentidos e como uma atribuição exclusiva.

> "[...] documento passado pelo tabelião, ou por outrem, que suas vezes fizer, mediante solicitação, no qual são relatados fatos, atos, acontecimentos, estado ou situação de coisas, que ele presencia, ouve ou constata" (SILVA, 2004 *apud* MARQUES, 2016).

> "O conceito de Ata Notarial [...] é de que se trata de uma das espécies do gênero instrumento público notarial, por cujo meio o tabelião de notas acolhe e relata, na forma legal adequada, fato (sic!) o fatos jurídicos que ele vê e ouve com seus próprios sentidos, quer sejam fatos naturais quer sejam fatos humanos, esses últimos desde que não constituam negócios jurídicos" (SILVA, 2010 *apud* MARQUES, 2016).

> "Ata é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto por ele autorizado, a pedido da pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o estado" (FERREIRA; RODRIGUES, 2010, *apud* MARQUES, 2016).

De grande relevância são as lições da doutrina em busca da conceituação do instrumento quando ressalta tratar-se de um documento em que pretende-se provar a existência de coisas, pessoas e fatos de maneira extrajudicial, também inerente à própria função processual quando nela é empregada. Assim vejamos:

> "A Ata Notarial, dotada de fé pública e força de prova pré-constituída, é o instrumento através do qual o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado" (Art. 364, CPC c.c. art. 7º, III, LC) (RODRIGUES, 2014, *apud* MARQUES, 2016).
>
> "[...] é o instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objetivo constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral e, inclusive integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial completo, para sua preparação, constatação ou execução" (IPIENS, *apud* MARQUES, 2016).

Interessante ainda é constatar por meio dos conceitos dos diversos doutrinadores a característica de testemunho dotado de fé pública, efetivado sob os sentidos do agente delegado, ou seja, o tabelião de notas, que é atribuída ao documento notarial. Neste sentido:

> "Ata Notarial é o testemunho oficial de fatos narrados pelos notários no exercício de sua competência em razão de seu ofício".
>
> [...]
>
> "A constituição da Ata Notarial se dá por diversos elementos, que são realizados livremente pelo notário, diante de sua sensibilidade, segundo o seu parecer, independentemente de posições contrárias, ou seja, é o testemunho segundo o qual o notário relata fatos que vê e sente, diante de elementos por ele escolhidos" (VASCONCELOS; CRUZ, 2000, *apud* MARQUES, 2016).
>
> "Ata Notarial é o documento notarial que se destina a constatação de fatos ou a percepção que dos mesmos tenha o notário sempre que por sua índole não possam ser qualificados de contratos, assim como seus juízos e qualificações. Em outras palavras, é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída" (LOUREIRO, 2014, *apud* MARQUES, 2016).
>
> "A Ata Notarial é, enfim, o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento" (BRANDELLI, 2011, *apud* DESERTI, 2016).

É ainda de se destacar a possibilidade conferida pelas conceituações do instrumento para que não só o tabelião de notas e também o seu preposto execute a atividade notarial resultante na Ata Notarial, conforme se verifica em:

> "[...] a narração circunstanciada de fatos presenciados ou verificados pelo notário, ou por substituto legal do mesmo, convocado para a sua lavratura" (MÂNICA, 2004, *apud* DESERTI, 2016).
>
> "[...] instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou seu estado" (FERREIRA; RODRIGUES, 2010, *apud* DESERTI, 2016).

Desta maneira é possível verificar no conjunto de definições colacionadas por meio dos diversos doutrinadores apontados que a respeito do instrumento da Ata Notarial existem pontos em comum e que podem ser atribuídos a um conceito uniforme, padrão e definitivo quais sejam: ser um instrumento público, em que a competência é exclusiva do profissional conhecido como tabelião de notas, tendo como finalidade a narrativa de fatos.

Logo, este estudo entende possível definir a Ata Notarial como sendo um instrumento público de competência exclusiva do tabelião de notas que tem como objeto a narrativa da fatos, de forma a constituir prova pré-constituída para ser utilizada na esfera judicial, administrativa e ou até na extrajudicial.

Importante asseverar que é ponto de discussão na doutrina as diferenças entre Ata Notarial e escritura pública. Apesar disto é consenso que naquela o instrumento descreve o fato enquanto que nesta são professados atos e negócios jurídicos de maneira a compô-los.

No tocante a escritura pública o notário exerce função ativa ao recepcionar a manifestação de vontade dos interessados os assessorando para instrumentalizar, conforme os preceitos da Lei, o documento, já na Ata Notarial o tabelião atua com competência para lavrar o documento conforme as disposições de lei, exercendo uma função eminentemente passiva posto que cabe a ele tão somente observar os fatos, sem interferir, e registrá-los com os seus sentidos aquilo que é tido como relevante para o Direito.

Desta maneira, é possível compreender que a Ata Notarial tem natureza autenticatória, e, com isto, o instrumento por si só não é capaz de gerar direitos e obrigações, diferente da escritura pública que fundamenta uma obrigação ao formalizar atos e negócios jurídicos que estabelecem direitos e obrigações entre as partes ao passo em que elas (partes) requerem junto a serventia judicial – rogam pela – a constituição do instrumento público.

Neste aspecto é ilustrativa a diferença conceitual e finalística entre Ata Notarial e escritura pública, ponto de debate da doutrina, e que merece a referida menção por este trabalho.

No tocante ao objeto da Ata Notarial é ele o fato jurídico, ou seja, um acontecimento no mundo concreto que tem relevância para o Direito, ou ainda com base no magistério de Gonçalves (2011) o fato jurídico é "[...] *todo acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito*".

Tal afirmação é corroborada em vista do aspecto técnico-prático almejado pelo instrumento – Ata Notarial – qual seja, a formação de uma prova pré-constituída.

Noutros termos, a Ata Notarial objetiva a percepção (constatação/comprovação) por meio do registro, de coisas, de documentos, de pessoas e de atos humanos. Ou ainda, é objetivo da Ata Notarial a reconstrução de fatos pretéritos.

Como em sua maioria os fatos não podem ser repetidos sob as mesmas circunstâncias, temporalidade e especificidades, o relato deles (dos fatos) pode ser construído de maneira que a partir do registro tem-se documentado o fato propriamente dito, evitando assim o seu desaparecimento inoportuno.

É possível ainda, utilizando de ensinamentos de estudioso do tema, esquematizar os principais objetos da Ata Notarial, consoante aponta Marques (2016) em passagem de seu trabalho, sob argumentos e lições de outros mestres:

> "[...] (1) fazer a averiguação quanto à notoriedade de um fato; (2) Fazer constar (trasladar) em livro notarial ou documento apropriado, por meio de narração, de forma segura e sempre procurando riqueza de minúcias: a) a ocorrência de fatos (inclusive jurídicos) que o Notário (ou auxiliar designado para tanto), em diligência (interna ou externa; em um ou vários locais) ou através de meio eletrônico, constatar e verificar por meio de seus próprios sentidos (tais fatos podem ser presentes ou passados), sem qualquer interpretação pessoal do fato, adaptação, alteração ou juízo de valor; b) o comparecimento ao Tabelionato de Notas de pessoa interessada em algo que não se tenha realizado por motivos alheio à sua vontade;"

Ainda com enfoque no objeto da Ata Notarial é de grande serventia colacionar à discussão deste estudo entendimento firmado por Ferreira e Rodrigues (2010) *apud* Deserti (2016) ao considerar que:

> "As ações humanas também podem ser objeto das atas notariais, como por exemplo a entrega de um objeto de uma pessoa a outra. Entretanto, há que se observar que nesses casos a vontade humana é irrelevante, pois "[...] o evento é recebido pelo direito como fato do homem, desimportando, assim, a vontade eventualmente presente. Os autores apontam, ainda, o exemplo de uma Ata Notarial de sociedade em que um dos sócios informa que cede suas quotas a outro sócio. Nesse caso, o tabelião faz menção do fato na ata, mas não formaliza o negócio jurídico."

Ao considerar tão somente uma das vertentes deste trabalho, importante imergir na discussão se é possível que atos ilícitos possam ser empregados como objeto de Ata Notarial. Em passagem de seu estudo Deserti (2016), tendo por base os ensinamentos de Samuel Luiz Araújo (2010), afirma que:

> "[...] os atos ilícitos podem ser objeto de Ata Notarial uma vez que todos os fatos efetivamente presenciados pelo tabelião podem ser narrados por meio de instrumento público. O autor, no caso, Araújo, cita como exemplo de tal situação, a lavratura de Ata Notarial para narrar o barulho realizado por uma casa noturna; o descumprimento de uma promessa de recompensa; o defeito de um semáforo que ocasiona diversos acidentes de trânsito, dentre outros".

Portanto, é possível resgatar o argumento utilizado no parágrafo de abertura deste estudo de que o objeto da Ata Notarial será um fato, e, complementando-o, acrescer a informação de que os atos humanos podem constar no instrumento notarial desde que o ato não caracterize uma vontade de declaração ao tabelião quanto a celebração de um ato ou negócio jurídico, já que para estes casos, em que existe uma manifestação volitiva, não se tratará apenas da narrativa de um fato, portanto haverá um instrumento específico e mais adequado qual seja a escritura pública.

Sob este aspecto cabe o ensinamento de Leonardo Brandelli citado por Deserti (2016) em passagem de sua obra:

> "Dizer que o conteúdo da Ata Notarial é um fato jurídico quer significar em síntese que não pode haver na Ata Notarial a narração da vontade humana ou, em havendo, não pode a declaração de vontade estar endereçada ao Tabelião e destinada a concretizar o suporte fáctico abstrato descrito na norma jurídica, isto é, não pode tal declaração de vontade destinar-se a celebrar, pelo instrumento público notarial, um ato jurídico; o Notário pode, entretanto, ser mero observador daquelas vontades, não as recepcionando. Daí que é possível lavrar uma Ata Notarial de uma assembleia de uma pessoa jurídica, ou da celebração de um contrato verbal, pois, embora se trate de um ato jurídico, a vontade não está endereçada ao notário que, tão somente, narra o acontecido, caso em que o narrado na Ata Notarial, por si só, constitui-se num ato-fato jurídico. Nesse mesmo sentido, não seria possível a lavratura de Ata Notarial que presenciasse a celebração de um contrato de compra e venda de bem imóvel, para o qual a lei exige a escritura pública, uma vez que neste caso, por exigência legal, deve a manifestação de vontade das partes ser endereçada ao Notário, que a receberá e a moldará juridicamente, lavrando o instrumento adequado."

Por fim, com toda a fundamentação e argumentação exposta sobre o objeto da Ata Notarial é de grande valia mencionar que qualquer fato, ato humano ou evento da natureza pode ser formalmente documentado através do instrumento notarial, entretanto, se estes caracterizarem negócios jurídicos, ou seja, a criação, a modificação ou a extinção de direitos ou situações

jurídicas, estarão então excluídos de sua finalidade – a do documento notarial –, haja vista existir um instrumento apropriado: a escritura pública.

3 ILÍCITOS CIVIS

O ato ilícito se refere a toda ação humana, omissiva ou comissiva, que seja contrária – não permitida – ao ordenamento jurídico. Traduz-se em crime ou ainda em ofensa de natureza civil sendo considerado como ilícito qualquer ato contrário ao Direito causador de prejuízo, seja patrimonial, físico ou moral a outrem.

O Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 considera que comete ilícito nas relações civis "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral*", conforme versa o artigo 186 do estatuto civil pátrio atual.

Acresce também ao sentido de ato ilícito a extrapolação de um direito assegurado, na literalidade do artigo 187, quando o titular de um direito ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes.

Ainda quanto a conceituação de ilícito civil importante esclarecer que diferentemente do ilícito penal no ilícito civil o elemento da tipicidade – descrição expressa e enumerativa pelo ordenamento legal das condutas consideradas antijurídicas – não é considerado essencial já que referem-se a um número aberto – *numerus apertus* – de possibilidades. O que significa dizer que toda e qualquer conduta contrária ao ordenamento é, em princípio, um ilícito civil que poderá gerar responsabilidade àquele que o comete.

Neste sentido, a multiplicidade de condutas que podem ensejar em ilícito civil é algo sem extensão determinada, resultante inclusive de novas e modernas formas de interação humana que no contexto contemporâneo possibilitam a provocação de danos na esfera patrimonial, pessoal e moral de outrem, cometidos a grandes distâncias, sem contato físico imediato, por meio de instrumentos tecnológicos, sob uma ocultação imediata e ainda pelo oportunismo do anonimato.

Enquanto conduta antijurídica existem atos ilícitos em várias esferas do Direito Civil bem como do Direito em geral. No tocante ao Direito Civil, objeto deste trabalho, pode-se considerar ilícitos de maneira exemplificativa na esfera dos contratos, dos atos unilaterais de vontade, nos atos e condutas referentes às relações familiares, no Direito de Família, e com relação a abuso de direito.

Delimitados na esfera cível os atos ilícitos podem ser contratuais ao consistirem em conduta contrária ao ordenamento legal durante a celebração ou execução de um contrato. A mora e o inadimplemento definitivo da obrigação contratual seriam exemplos deste tipo de infração cível.

No âmbito dos atos unilaterais de vontade o ilícito civil pode ocorrer por meio da declaração ou na execução de uma promessa de recompensa não cumprida pelo promitente.

Importante ainda esclarecer que existem atos que são em essência ilícitos civis em sua origem apesar de imergirem noutros ramos do Direito. Constituem assim ilícitos no Direito Civil na medida em que causam danos passíveis de ressarcimento.

Neste ponto, os *crimes contra a honra*, inobstante serem delitos tipificados pelo Código Penal, também ensejam efeitos na seara civil por repercutirem na esfera jurídica patrimonial, moral e pessoal do agente passivo.

A doutrina aponta uma classificação para os ilícitos civis a depender dos efeitos resultantes tratando-os como:

> "[...] ilícitos indenizantes, porque geram como efeito a indenização dos eventuais danos causados; ilícitos caducificantes, porque geram a perda de um direito para seu autor (por exemplo, a perda do poder familiar para o genitor que maltrata filhos);

> ilícitos invalidantes, que anulam o ato praticado ilicitamente (por exemplo, o contrato celebrado sob coação); e finalmente, ilícitos autorizantes, uma vez que autorizam a vítima a praticar um ato, no intuito de neutralizá-los, como o doador que fica autorizado a revogar a doação, nos casos de ingratidão do doador" (BRAGA NETO, 2003 *apud* FIUZA, 2006).

Cabe enfatizar que nem todo ilícito cível resulta compulsoriamente em responsabilização do agente. Conforme regra do artigo 186 do estatuto civil além da antijuridicidade para caracterização do ilícito é necessário o dano e o nexo causal.

Portanto, comprovar a existência destes elementos complementares é essencial para alcançar efeitos no tocante ao cometimento do ilícito seja ele cível ou penal.

Deste modo, a Ata Notarial assume papel determinante para comprovação do ilícito civil quando permite através de sua finalidade probante alcançar os elementos essenciais para responsabilização do agente causador ao se constituir em instrumento capaz de documentar e materializar fatos elementares.

Conforme já esclarecido no decorrer deste trabalho os atos ilícitos podem surgir das mais variadas formas e referem-se a ações humanas que provocam danos a outrem, inclusive como efeito de condutas inerentes a outros ramos do Direito, compreendendo a seara criminal, a administrativa, a empresarial, a contratual, entre outras.

De maneira ilustrativa e em complementariedade passa-se a apresentar, embasado em lições de estudiosos do tema e do arcabouço criativo deste autor, circunstâncias referentes ao cometimento de atos ilícitos que ensejam a utilização da Ata Notarial.

Em situações de litígio referente a relação condominial quando assuntos de interesse comum e relevantes para caracterizar situações jurídicas são documentados através da ata de assembleia realizada pelos condôminos, e o interessado, ao buscar evitar distorções ou registros fraudulentos, se utiliza do poder de diligência do tabelião de notas, requisitando a lavratura do documento notarial pelo agente público delegado, no qual os fatos por ele presenciados e ocorridos durante a assembleia tornam-se objeto da Ata Notarial, assim, revestindo-se de fé pública, o que servirá de prova para confrontar em juízo o eventual registro oficial, entretanto construído com vícios e ilegalidades.

Outro exemplo ilustrativo de utilização preventiva da Ata Notarial para evitar imputação de dano moral por lesão a direito seria o fato de funcionários de uma agência bancária impedidos por membros do sindicato da categoria profissional, que vislumbram a deflagração do movimento grevista, de realizarem atendimento ao público que já aguarda dentro do estabelecimento bancário.

Notadamente o público formado por clientes da agência poderiam alegar sofrer prejuízos de toda a ordem, e assim pleitear a reparação civil. O gerente da agência poderia requisitar diligência do tabelião de notas para proceder a averiguação dos acontecimentos e então lavrar o documento notarial que constituirá como prova pré-constituída e meio de defesa para uma eventual imputação de dano devido a não prestação do serviço.

Uma outra circunstância que poderá ensejar a utilização da Ata Notarial como meio probante a tratar de ilícito civil seria a possibilidade de registro, evidentemente pelo tabelião de notas, da existência de um anúncio publicitário através de *outdoor* com oferta de serviço ou produto mas recusada pelo estabelecimento ofertante ao cliente interessado.

Como na situação elencada não existe outro instrumento publicitário da oferta, tão somente o *outdoor* que poderá ser desfeito antes mesmo da fase instrutória do processo ou antes mesmo do ajuizamento da demanda, a constituição da prova pré-constituída por meio da Ata Notarial mostra-se o instrumento de prova por excelência.

Outro exemplo ilustrativo da utilização do documento notarial como meio de prova de ato ilícito civil se dá quando num compromisso de compra e venda o interessado, na qualidade de compromissário-comprador, já adimplida a sua obrigação inerente ao negócio jurídico pretende

constituir prova da existência de embaraços ao cumprimento da obrigação por parte do vendedor, exemplificativamente, quanto a outorga da escritura definitiva, e, assim, poderá então notificar o vendedor para comparecer ao cartório de notas, em hora e data definida, para outorga da escritura definitiva.

Este procedimento permitirá que o tabelião lavre a Ata Notarial contendo o relato dos fatos, constituindo assim o documento notarial num meio de prova pré-constituída, dotada de fé pública, sobre as circunstâncias ocasionadoras do ilícito civil, qual seja, da infração contratual cometida pelo vendedor e provocadora de danos e prejuízos ao patrimônio material e também imaterial do promitente comprador.

Ainda é possível conceber uma situação em que a alguém é imputada a condição de incapaz, isto para que o autor da imputação possa usufruir de prerrogativas de direito de maneira ilícita e torpe, o que por si só, neste caso, já configura ilícito civil. Sem exagero de imaginação ilustra-se uma situação em que por meio de um prontuário médico forjado, seja com a contribuição do profissional de saúde ou por meio de falsificação, o infrator para se sub-rogar nos direitos de outrem intenta demonstrar um estado de incapacidade civil e ou das faculdades mentais de alguém.

Desta maneira poderá então a vítima para invalidar a situação incapacitante fazendo prova pré-constituída e dotada de fé pública comparecer ao cartório e requisitar ao tabelião de notas que lavre através da Ata Notaria declaração de que encontra-se em normais condições de saúde, com registro de que aparenta sob os sentidos do notário bom estado físico e mental e não se encontra interdito ou sob condições para sofrer processo para tanto estando plenamente capacitado para exercer todos os atos da vida civil conforme a lei.

Neste tocante a Ata Notarial será eficaz para constituir prova e destituir situações que provoquem dano e violação de direitos ao interessado, seja de maneira antecipada bem como na fase probatória, quando se requer reparação civil pelo ilícito sofrido.

Ainda seria possível para promover no instrumento utilizado uma força probante irrefutável, isto por ser dotado de fé pública, a situação em que o inquilino encerrada a locação, após cumprir todos os deveres a ele impostos pelo contrato, busca devolver ao locador/proprietário às chaves do imóvel e se depara com a recusa em recebê-las sob quaisquer argumentos posteriormente questionáveis.

Neste caso, a despeito de utilização de uma terceira pessoa como testemunha ocular já que a prova testemunhal é tida como meio de prova frágil em relação as outras modalidades, poderá o inquilino requisitar a diligência do notário para relatar em ata a situação de recusa indevida por parte do locador.

Neste contexto seria possível também a utilização da Ata Notarial para fazer prova do estado de um imóvel quando não fora providenciado previamente o termo de vistoria ou diante da sua inexistência.

Ainda é possível visualizar a utilidade da Ata Notarial para fazer prova da responsabilidade civil de atos cometidos por agentes das pessoas jurídicas de direito público interno. Conforme dispõe o Código Civil de 2002, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no seu artigo 43: *As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causarem a terceiros* [...], neste sentido pode o interessado requisitar diligência do tabelião de notas para que o acompanhe durante o atendimento perante órgãos dos entes públicos e assim documente através da Ata Notarial o tratamento, a circunstância e ou o ato prestado pelo agente público, que casualmente configure em dano. Desta maneira o documento notarial se constituirá em prova pré-constituída da situação fática caracterizadora do ato ilícito e resultante no dano cível ensejador do eventual pedido de reparação promovido pela suposta vítima perante o Poder Judiciário.

Por fim, sem a intenção de esgotar as possibilidades de uso da Ata Notarial no contexto dos atos ilícitos, mesmo porque como já afirmado são inumeráveis as formas de sua ocorrência

tendo em vista inclusive os atuais meios de interação social é possível ainda relatar a utilização do documento notarial para fazer prova de fatos ocorridos no meio digital, seja em aplicativos de mensagens eletrônicas e principalmente no âmbito de incidência da rede mundial de computadores – a *Internet*.

Para tanto, ocorrendo qualquer infração por meio destes mecanismos, seja através de *websites*, aplicativos de smartphones, ou qualquer outro *gadgets*, é possível ao interessado, comparecendo ao cartório, solicitar que o tabelião de notas acesse o dispositivo, seja a página na rede mundial de computadores, seja a plataforma digital do processador de texto, seja o aplicativo inserido no smartphone, e verificando o conteúdo narre e materialize aquilo que presenciou através da lavratura da Ata Notarial.

Nestas situações de infrações digitais é possível documentar a ocorrência de uso indevido de imagens, de textos ofensivos ou ameaçadores, de cópia indevida de logomarca ou identidade profissional, de fatos que denotam cometimento de injúria, calúnia ou difamação, ou da assunção de obrigações e compromissos, além de relatar na íntegra a ocorrência de um e-mail e seus anexos, de maneira a documentar e preservar o seu conteúdo que poderá deixar de existir em questão de instantes.

Portanto, e conforme detidamente exemplificado nos parágrafos acima, é possível visualizar inúmeras circunstâncias do cotidiano em sociedade que se desdobram na ocorrência de atos ilícitos e que permitem o emprego da Ata Notarial para constituir um meio de prova capaz de viabilizar a imputação da infração ao agente e permitir a reparação cível em proteção à vítima, fazendo valer os preceitos de ordem legal, o de pacificação social e o do Estado Democrático de Direito.

4 A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Por se tratar de *prova direta* - já que *incide diretamente sob os fatos objetos de julgamento* -, por se tratar de um documento público ao emanar de uma autoridade pública ou agente público por delegação (tabelião), e assim se revestindo num documento autêntico quando se é possível a certeza de quem o produziu (lavrou) e além de estar atrelada a uma presunção de veracidade assegurada pela fé pública, por tudo isso a Ata Notarial se configura num importante meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe menção ainda ao fato de que a Lei atribui a Ata Notarial um grau de eficácia superior ao do documento particular tendo em vista que o documento notarial é revestido da presunção de que seu conteúdo está em conformidade com o determinado pela lei, observando assim a legalidade do ato, e ainda por possuir verdadeira autenticidade quanto aos fatos e conteúdos por ela registrados, seja ocorridos em juízo ou não, tudo isso com base na denominada *fé pública*.

Contudo, importante afirmar que apesar do Código Civil determinar que a escritura pública lavrada pelo tabelião de notas faz prova plena e devido ao permissivo de que a Ata Notarial pode se equiparar a uma escritura pública, por se tratar de um documento público confeccionado pelo serventuário dotado de fé pública, ainda assim no tocante ao documento notarial é exigido que a valoração da prova seja feita pelo magistrado em observância ao sistema de valoração de prova adotado pelo ordenamento pátrio, qual seja o do livre convencimento motivado.

Neste sentido, sem descaracterizar a força probante da Ata Notarial, não se deve desconsiderar que o instrumento trata-se de um meio de registro e autenticidade de fatos relatados ao tabelião, entretanto o objeto do documento notarial não configura por si só em um mecanismo absoluto e incontestável. Isto porque cabe ao julgador atribuir o valor que entender sobre o documento notarial para contribuir com a formação de seu convencimento em relação à demanda.

Ainda neste quadrante é importante mencionar que a presunção de veracidade dos documentos públicos, estando inclusa a Ata Notarial, se trata de presunção denominada de *iuris tantum*, portanto relativa, podendo ser desconstituída através de uma declaração judicial de falsidade documental conforme dispõe o artigo 427 da Lei nº 13.105/15, a qual pode ser obtida por meio de uma arguição de falsidade, seja através de uma ação principal ou de uma ação incidental.

A Ata Notarial representa um mecanismo para produzir prova de forma rápida e acessível do ponto de vista da abrangência, e àquele que se interessar por esta técnica probante, haja vista que em qualquer tabelionato de notas, disponível para qualquer pessoa e independentemente da contratação de advogado para este fim é possível requisitar e realizar a sua confecção.

É de uma enorme variedade as possibilidades de constituição de meio de prova advindo da técnica da Ata Notarial cabendo inclusive a produção de depoimentos pessoais, mesmo não se estando em juízo, porém ao ser redigido por um agente dotado de fé pública este depoimento oral detém a mesma autenticidade e força que se colhido pelo próprio julgador, servindo como meio de registrar a exibição de coisas e documentos necessários e relevantes à demanda, servindo para produzir provas documentais advindas das mais diversas fontes de coleta de informação, servindo para relatar textos e outro dado de um documento eletrônico, seja página de internet, tela de *gadgets* (a exemplo de tablets e smartphones), servindo para colher testemunho de pessoas que interesse ao Processo, para possibilitar narrar fatos sob o auxílio de um perito, bem como para realização de verificações ou inspeção de pessoas ou coisas por meio da atividade em diligência do próprio tabelião.

Assim sendo, a Ata Notarial é um instrumento que oferece outras formas de produção de prova além das tradicionais, e representa assim num mecanismo jurídico complementar. Até porque não se deve olvidar que todos os meios legais bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados, sendo esta a máxima que se extrai dos dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Não deve ser considerada uma inovação a Ata Notarial tendo em vista que já se utilizava como prova atípica, aceita amplamente pela jurisprudência dos tribunais, entretanto, foi através da *novel* codificação processual pátria que este instrumento passou a ser considerado como prova típica, por meio do artigo 384, residindo aí sim a inovação engendrada pela Lei nº 13.105 de 2015.

Importante característica da Ata Notarial como meio de prova é o fato dela não sofrer qualquer interferência em sua produção, ou seja, enquanto atua o tabelião, nada e nem ninguém pode tomar parte, o que viabiliza que a confecção do documento notarial seja realizada de forma independente e imparcial, não recebendo assim qualquer influência externa, configurando numa narração ou na reprodução clara e verídica do fato constatado pelo próprio notário.

Destarte, o que se pode concluir é que os operadores do Direito em geral e as pessoas interessadas passaram a ter como possibilidade a produção de prova consistente num instrumento público extrajudicial, eficaz e rápido e de maneira antecipatória a fase instrutória, com características de produção antecipada de prova, quando assim o fizer, antecipadamente a demanda judicial.

E ainda, considerando as modernas formas de comunicação e interação humana, é a Ata Notarial um importante meio de prova sendo capaz de atestar e/ou documentar a existência e o modo de existir de algum fato, além de materializar e resguardar informações lançadas em meio eletrônico, reproduzindo dados concebidos por imagens ou sons gravados, evitando por esta técnica que o fato relevante para o Direito desapareça antes dos interessados poderem utilizá-los em seu proveito.

Na atualidade em que as informações são cada vez mais transmitidas por meio digital se mostra a Ata Notarial como o mais seguro instrumento capaz de garantir a produção eficiente e eficaz da prova.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi construído sob a perspectiva de uma abordagem sistematizada e esclarecedora do instrumento Ata Notarial, objetivando de modo precípuo analisar a sua utilização como meio de prova no ordenamento jurídico pátrio, atribuindo em sua abordagem especial atenção aos ilícitos civis e ao emprego do documento notarial como instrumento capaz de permitir ao Poder Judiciário fundamentar decisões com fins a reparação de danos provenientes da infração civil. Alcança seu fim com as seguintes considerações.

A legislação processual civil, tampouco as leis ordinárias, não oferecem um conceito claro para o instrumento ficando reservada esta tarefa à doutrina, contudo e de maneira pedagógica, este autor agrupando informações obtidas por meio do estudo e pesquisas direcionados ao presente trabalho entende ser possível conceituar a Ata Notarial como um instrumento público de competência exclusiva do tabelião de notas e que tem como objetivo narrar fatos de maneira a constituir prova pré-constituída para ser utilizada na esfera judicial, ou administrativa e até extrajudicial.

Ademais, apesar de existirem pontos em comum entre a escritura pública e a Ata Notarial fica demonstrado que se tratam de instrumentos diferentes, com finalidades distintas, e que não devem se confundir, haja vista que naquela recepciona-se a manifestação de vontade das partes envolvidas, formalizando atos e negócios jurídicos, e nesta compõe-se um registro de fatos, autenticado pelo tabelião, sem qualquer interferência dos interessados, inexistindo assim manifestação volitiva, mas tão somente o relato de fatos sob os sentidos do notário com natureza autenticatória, e, portanto, incapaz de gerar por si só direitos e obrigações.

Conclui-se ainda que é exclusiva e privativa ao tabelião de notas a atividade de lavratura da Ata Notarial, com exceção do permissivo legal da função concedida a preposto integrante do respectivo serviço notarial. O tabelião de notas trata-se do titular dos serviços notariais ao qual compete com exclusividade lavrar atas notariais (art. 7º, inciso III da Lei nº 8.935/1994), que ao documentar através do registro determinados fatos assegura segurança jurídica e a conservação de dados e informações juridicamente relevantes.

Considera-se também alcançado por este estudo o autêntico objeto do documento notarial qual seja o fato juridicamente relevante, e portanto, depreende-se que intenta-se com o emprego da Ata Notarial a reconstrução de fatos pretéritos tendo em vista que em sua maioria eles não podem ser repetidos sob as mesmas circunstâncias, temporalidade e especificidades. Desta maneira o relato dos fatos pretéritos podem e devem ser reconstruídos de forma que se materialize documentalmente o fato propriamente dito, evitando o desparecimento inoportuno, e com isso viabilizando a finalidade probante.

Conclui-se ainda que apesar do Código de Processo Civil vigente expressamente autorizar que são admitidos todos os meios legais, moralmente legítimos, ainda que não especificados para que as partes provem a verdade dos fatos, proporcionando desta maneira uma acentuada abertura na utilização de instrumentos dignos e capazes de realizar a atividade probante, existe um rol descritivo daqueles que são expressamente reconhecidos no Direito Processual Civil Brasileiro, entre eles o depoimento pessoal, a exibição ou o reconhecimento de pessoas, a perícia, a confissão, a prova testemunhal, a inspeção judicial e a prova documental.

A Ata Notarial não estava presente nesta relação até a promulgação da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil de 2015), quando por disposição expressa, caracterizando uma das inovações advindas com a nova legislação processual pátria, foi alçada a prova típica, com inserção do artigo 384. Um dos motes alcançados por este trabalho é a comprovação de que

ainda quando não reconhecida como prova típica a Ata Notarial já era empregada, isto durante muitos anos, no decorrer da evolução legislativa por meio de permissivos conferidos pela jurisprudência dominante e por interpretação de dispositivos do direito material civil, conjuntura esta que corrobora o poder, a força e a indispensabilidade deste instrumento jurídico.

Uma das vertentes deste trabalho diz respeito ao ilícito civil, por se tratar exatamente numa resultante que se busca confrontar através do emprego do documento notarial. E dentre as lições obtidas está o conceito acolhido pelos estudiosos do tema para o ilícito civil, que em síntese didática refere-se a toda e qualquer conduta contrária ao ordenamento jurídico, excluindo evidentemente as infrações abarcadas pelo direito penal e que sistematicamente pode gerar responsabilização àquele que a comete.

Ademais, ponto crucial, recorrentemente debatido ao longo deste estudo é a multiplicidade de condutas que podem ensejar o ilícito civil devido as novas e modernas formas de interação humana na contemporaneidade, e que obviamente exigem a instrumentalização de mecanismos capazes de fazer prova de fatos e situações que permitem a comprovação da verdade real, auxiliando assim o Poder Judiciário em resposta à demanda social e com fins a concretização de sua função institucional.

Assim, no decorrer do trabalho foram apresentadas de maneira ilustrativa e pedagógica as possibilidades de emprego da Ata Notarial com este fim, que em apertada síntese repete-se ilustrativamente: lavratura de ata de assembleia de condomínio como instrumento para confrontar vícios e ilegalidades constantes da ata oficial da reunião, lavratura de Ata Notarial como mecanismo preventivo para relatar situação fática que denotaria imputação de dano moral por lesão a direitos, *e.g.* o impedimento de atendimento ao público em agência bancária em decorrência de atos sindicais com fins ao movimento grevista, a comprovação de oferta veiculada ao grande público através de anúncio publicitário em *outdoor* que não mais existe e que é recusada ao cliente pelo estabelecimento comercial anunciante, causando assim dano que enseja uma reparação civil, para fazer prova do estado de um imóvel quando não fora providenciado previamente ou diante da inexistência de um termo de vistoria, para fazer prova de atos ilícitos cometimentos em meio digital, seja através de aplicativos de mensagens eletrônicas (*whatsapp*; *Telegram*) e ou redes sociais.

Foram incluídos no debate, como resultante do ilícito civil, os famigerados crimes contra a honra, que a despeito de serem matéria reservada a seara penal constituem também ilícitos no Direito Civil na medida em que causam danos passíveis de ressarcimento e, também ensejam efeitos na seara civil, ao repercutirem na esfera jurídica patrimonial, moral e pessoal do agente passivo. Justifica-se portanto a conveniência e pertinência do tratamento dado a este aspecto em linhas correntes do presente trabalho, de maneira a englobar tais instrumentos dentro da matéria ilícitos civis.

Por fim, é possível diante da narrativa apresentada no decorrer deste trabalho eminentemente de cunho científico, considerando todo o estudo e a pesquisa imperiosamente voltados a responder de maneira finalística e conclusiva a questão de ordem central deste estudo (É a Ata Notarial um meio de prova típica referente a ilícitos civis?), afirmar que é plenamente admissível conferir a Ata Notarial o sentido de meio de prova por excelência, típica, expressamente disposta no ordenamento jurídico pátrio e viável a impugnação do ilícito civil de toda natureza.

Fica também confirmado, no teor deste estudo, a utilidade e eficiência deste instrumento jurídico (Ata Notarial) por oferecer novos meios de prova além dos tradicionais, por viabilizar a comprovação de fatos preservando a segurança jurídica que eventos substancialmente efêmeros exigem, por potencializar a atividade probante de inúmeras situações que dizem respeito ao ato ilícito civil, por revestir de qualidade técnica a produção de prova seja ela judicial, extrajudicial ou administrativa, por atrelar a prova uma presunção de veracidade

assegurada pela *fé pública* emanada do tabelião de notas, e ainda por facilitar a qualquer indivíduo o emprego de um mecanismos célere, simples e desburocratizado, que gravita tanto na finalidade de prevenção de lides, como na de permitir a resolução antecipada do conflito, bem como a de constituir prova irrefutável com capacidade plena de demonstração do lídimo direito aquele que a empregar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Eloberg Bezerra de. **Ata Notarial como meio de prova no Código de Processo Civil de 2015.** Revista Juris Unitoledo. Araçatuba, São Paulo. v.02, n.04. 33-54, out./dez.2017. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2688 > Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. **Lei dos Cartórios**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm> Acesso em: 05 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 05 jul. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único.** 4 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 912.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 2 ed., São Paulo: Atlas, 2016. p. 563.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada: (Lei n. 8.935/94).** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 84.

DESERTI, Bruna Sitta. **Ata Notarial como meio de prova.** 2016. 132f. Dissertação de mestrado – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2016. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/144458 Acesso em: 01 jul. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 5 ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v.3 p. 58.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas II: atos notariais em espécie**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIUZA, César. **Por uma nova teoria do ilícito civil**. 2006. Artigo publicado no site Âmbito Jurídico. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/por-uma-nova-teoria-do-ilicito-civil/#_ftn4 Acesso em: 10 jul. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2011. v.1. p. 316.

MARQUES, Tamires Lopes. **Ata Notarial como meio de prova.** 2016. 132f. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/17982. Acesso em: 01 jul. 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC.** 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 5. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 1.502.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **O Novo CPC e os reflexos notariais**: análise inicial (Parte I). Jornal Carta Forense. Notarial. S. L. 04 maio 2015. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-novo-cpc-e-os-reflexos-notariais--analise-inicial-parte-i/15292. Acesso em: 04 jul. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes, 29. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 1498.

Recebido em: 19.10.2020
Aprovado em: 12.02.2021